



PROCESSO Nº 1238902017-8

ACÓRDÃO Nº 273/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ANA LUCIA PINTO MANGUEIRA - EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE CRÉDITO -
INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação. Provas materiais apresentadas pelo sujeito passivo elidiram o crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001779/2017-74**, lavrado em 09 de agosto de 2017, contra a empresa **ANA LUCIA PINTO MANGUEIRA-EIRELI**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.104.494-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de junho de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1238902017-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ANA LUCIA PINTO MANGUEIRA - EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: HÉLIO VASCONCELOS
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE CRÉDITO - INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação. Provas materiais apresentadas pelo sujeito passivo elidiram o crédito tributário exigido.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00001779/2017-74** (fls.3 e 4), lavrado em 09 de agosto de 2017, em desfavor da empresa **ANA LUCIA PINTO MANGUEIRA - EIRELI**, inscrita no CCICMS/PB sob o n° 16.104.494-8, no qual o sujeito passivo ter cometido a seguinte infração:

OMISSÃO DE VENDAS >>.Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 129.715,20m (cento e vinte e nove mil, setecentos e quinze reais e vinte centavos), sendo R\$ 64.857,60 (sessenta e quatro mil,



oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 64.857,60(sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Ordem de Serviço Específica(fl.s.04-05), Pedido de Informação (fl.s.06-07), OSE-Malha Fiscal-Cartão de Crédito(Atualização) Procedimento Operacional Padrão-POP (fl.s.08 a 17).

Ciente da presente ação fiscal, via Aviso de Recebimento – AR em 18/08/2017 (fl.18), a autuada, interpôs Impugnação tempestiva em 18/09/2017. Em sua defesa, afirma, em síntese o seguinte:

- o que sucedeu foi um mero erro cadastral (código de estabelecimento), junto às operadoras de cartões de crédito/débito, resultando em informações de vendas incoerentes à SEFAZ/PB, por constarem dados de saídas do estabelecimento SONAFE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA;
- Nesse desiderato, pontuou que em vista do referido equívoco cadastral, as operações de cartão de crédito e débito realizadas pela aludida empresa foram imputadas, pela fiscalização, ao estabelecimento autuado, ora Impugnante;
- Acentua também a existência das seguintes declarações, uma, emitida pela empresa fornecedora do software de ambas as empresas aqui referidas, confessando a falha (fl.28); a outra, a firma SONAFE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA – EPP autorizando o uso das suas informações comerciais e fiscais, relativas às suas vendas, nos autos deste PAT (fl.30).
- Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 26 a 37, CD-Room (fls.38 e 39), dos autos.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl.41), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela Improcedência do feito fiscal, nos termos da ementa transcrita a seguir:

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INEXISTENCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA A ACUSAÇÃO. IMPROCECENCIA.



- Lançamento tributário exigindo ICMS referente à denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Fato presumido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB. Indevida integralmente, está infração.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, por meio de seu DT-e em 07 de outubro de 2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento

VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001779/2017-74**, contra a empresa **ANA LUCIA PINTO MANGUEIRA-EIRELI**, detectada pelas diferenças entre os valores declarados pelo contribuinte e os informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito nos meses fevereiro e maio de 2016, maio e dezembro de 2017, janeiro, fevereiro, maio e julho de 2018, conforme relato na peça inicial às (fls. 3 e 4)".

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO

No caso em tela, o crédito tributário apurado foi decorrente da operação cartão de crédito/débito, em que o Fisco compara as vendas declaradas à Receita Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressaltando ao contribuinte provar a improcedência da presunção, conforme a exegese do teor do artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar:

a- Insuficiência de caixa;

b - suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V- **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.**

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nossos)

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis.

Caberia, portanto, ao impugnante, segundo o art. 56 da Lei nº 10.094/2013, a iniciativa da prova para desconstituição do lançamento efetuado, senão veja-se:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

A fiscalização, utilizando-se desta técnica de auditoria por meio da operação cartão de crédito/débito, teve por base o confronto dos valores declarados pelo contribuinte, extraído da consolidação GIM/ECF x PGDAS, com os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme demonstrativo apresentado às (fls.06-07), em que mostram diferenças tributáveis, apontados na inicial.

Conforme demonstrado pelos levantamentos lastreados nos relatórios de movimentação financeira fornecidas pelas operadoras de cartão, tem-se que houve vendas à cartão em valor superior ao total de vendas informado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório – PGDASD.

O contribuinte em sua impugnação afirma que a acusação não merece prosperar, uma vez que os valores mensais de vendas realizadas, através do uso do cartão crédito e débito, relacionados pela Fiscalização e que foram atribuídos ao



estabelecimento autuado, na verdade foram praticadas por outra empresa, denominada SONAFE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA-EPP.

Continua afirmando, o suposto equívoco cadastral é fruto de um engano cometido e já assumido pela empresa fornecedora do software de ambas as empresas aqui noticiadas, manifestada, conforme declaração de sua emissão relatando o ocorrido (fl.28).

E que, para efetuar transações via cartão de crédito e débito, se faz necessário o cadastro, junto a cada bandeira de cartão, do que chama-se “ código de estabelecimento”, este dado representa a identidade do estabelecimento junto às bandeiras de cartões de crédito e débito e, através deste código, extrai-se as informações prestadas à Receita Estadual.

Analisando o arcabouço processual (fl.28), verifica-se que empresa de software que gerencia o referido cadastro, informou que os dados lá se encontravam equivocados, fazendo-o constar o “ código do estabelecimento”, da empresa ora autuada, no cadastro da empresa abaixo:

**- SONAFE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO
LTDAEPP**

- CNPJ: 17.142.768/0002-83

Constata-se dos autos (fl.30), declaração da empresa envolvida nos equívocos do levantamento da fiscalização, autorização de uso de dados, afim de esclarecer os fatos.

Em vista do equívoco cadastral, as operações de cartão de crédito e débito realizado pelo estabelecimento SONAFE, foram, nas conclusões do auditor, imputadas ao estabelecimento ANA LUCIA PINTO MANGUEIRA-ME, ora Impugnante.

A título elucidativo, a planilha (fl.07), a autuada informou na GIM-PGDASD do mês de Junho/2014 vendas no valor de R\$. 15.678,45 e informação das Administradoras de Cartão crédito/débito o valor de R\$ 29.390,05.

Nesse ponto, de forma precisa o diligente julgador monocrático pontuou o seguintes:

“Em análise dos autos, restou claro que os valores de vendas informados pelas administradoras de cartão não pertencem ao estabelecimento autuado, ou seja, não são oriundos de operações em que as mercadorias foram vendidas pela empresa ANA LÚCIA PINTO MANGUEIRA EIRELI. Na realidade, estas transações comerciais foram realizadas por outro estabelecimento: “ SONAFE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

À luz da legislação tributária o procedimento da fiscalização não está correto, já que a comprovação feita pela impugnante que as saídas de mercadorias referentes aos valores recebidos por



intermédio de cartão crédito noticiados nos autos não foram praticadas por ela, permite que em sede de julgamento administrativo sejam acatadas as referidas provas, razão pelo qual, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas aos valores informados pelas administradoras presentes eno quadro de (fls.06 e 07).

Portanto a infração descrita no auto de infração não está de acordo com o ilícito praticado pela autuada, uma vez que o conjunto probatório constante nos autos não estar a demonstrar que o estabelecimento autuado omitiu as vendas efetuadas através de cartões de crédito e débito.

Tendo em vista os argumentos apresentados, torna-se forçoso o reconhecimento da improcedência do auto de infração”.

Por fim, havemos de reconhecer que não merece reparo a sentença exarada na instância prima, dando-se o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos, pelo julgador singular, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001779/2017-74**, lavrado em 09 de agosto de 2017, contra a empresa **ANA LUCIA PINTO MANGUEIRA-EIRELI**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.104.494-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 20 de junho de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator